

DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE O LIBERALISMO CLÁSSICO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LUZ DE ROBERT DAHL

DEMOCRACY AND FUNDAMENTAL RIGHTS: A COMPARATIVE APPROACH
BETWEEN CLASSICAL LIBERALISM AND THE CONSTITUTION OF 1988 IN THE
LIGHT OF ROBERT DAHL

DEMOCRACIA Y DERECHOS FUNDAMENTALES: UN ENFOQUE
COMPARATIVO ENTRE EL LIBERALISMO CLÁSICO Y LA CONSTITUCIÓN DE
1988 A LA LUZ DE ROBERT DAHL

Wilson Calmon Alves Filho¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4256

Recibido: 12/12/2025 | Aceptado: 09/01/2026 | Publicación en línea: 16/01/2026.

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução da democracia a partir de uma perspectiva comparativa entre o liberalismo clássico e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com ênfase na relação entre participação política e direitos fundamentais. Inicialmente, examinam-se as bases do constitucionalismo liberal dos séculos XVIII e XIX, destacando-se o reconhecimento das liberdades civis e dos direitos individuais, bem como as limitações democráticas decorrentes do sufrágio restrito, que resultaram na exclusão política de amplos setores sociais. Em seguida, aborda-se o modelo democrático instituído pela Constituição de 1988, que consagra o sufrágio universal, a soberania popular e a ampliação do catálogo de direitos fundamentais, incluindo direitos sociais. À luz da teoria democrática de Robert Dahl, especialmente de suas condições essenciais e favoráveis à democracia, o trabalho identifica desafios estruturais, institucionais e culturais que comprometem a efetividade da democracia brasileira contemporânea, evidenciando que os avanços normativos não eliminaram desigualdades políticas.

Palavras-chave: Democracia. Liberalismo Clássico. Sufrágio. Constituição de 1988. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper analyzes the evolution of democracy from a comparative perspective between classical liberalism and the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, with emphasis on the relationship between political participation and fundamental rights. Initially, it examines the foundations of eighteenth- and nineteenth-century liberal constitutionalism, highlighting the recognition of civil liberties and individual rights, as well as the democratic limitations resulting from restricted suffrage, which led to the political exclusion of broad social groups. Subsequently,

¹ Mestrando em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), Curitiba, Paraná, Brasil.
E-mail: wcalmon.adv@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6325-874X>

it addresses the democratic model established by the 1988 Constitution, which enshrines universal suffrage, popular sovereignty, and the expansion of the catalogue of fundamental rights, including social rights. In light of Robert Dahl's democratic theory, particularly his essential and favorable conditions for democracy, the paper identifies structural, institutional, and cultural challenges that undermine the effectiveness of contemporary Brazilian democracy, demonstrating that normative advances have not eliminated political inequalities.

Keywords: Democracy. Classical Liberalism. Suffrage. 1988 Constitution. Fundamental Rights.

RESUMEN

El presente trabajo analiza la evolución de la democracia desde una perspectiva comparativa entre el liberalismo clásico y la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988, con énfasis en la relación entre participación política y derechos fundamentales. Inicialmente, se examinan las bases del constitucionalismo liberal de los siglos XVIII y XIX, destacándose el reconocimiento de las libertades civiles y de los derechos individuales, así como las limitaciones democráticas derivadas del sufragio restringido, que resultaron en la exclusión política de amplios sectores sociales. Posteriormente, se aborda el modelo democrático instituido por la Constitución de 1988, que consagra el sufragio universal, la soberanía popular y la ampliación del catálogo de derechos fundamentales, incluyendo derechos sociales. A la luz de la teoría democrática de Robert Dahl, especialmente de sus condiciones esenciales y favorables para la democracia, el trabajo identifica desafíos estructurales, institucionales y culturales que comprometen la efectividad de la democracia brasileña contemporánea, evidenciando que los avances normativos no han eliminado las desigualdades políticas.

Palabras clave: Democracia. Liberalismo Clásico. Sufragio. Constitución de 1988. Derechos Fundamentales.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do liberalismo clássico, nos séculos XVIII e XIX, a ideia democrática passou por transformações significativas, especialmente no que se refere à participação política e ao reconhecimento do sufrágio universal. Embora o constitucionalismo liberal tenha desempenhado papel fundamental na consolidação dos direitos civis e das liberdades individuais, suas bases institucionais revelaram limites importantes à efetivação da democracia, notadamente em razão da adoção do sufrágio restrito e da exclusão de amplos segmentos sociais do processo político.

No Brasil, a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 representou

um marco no processo de redemocratização do país, ao instituir o Estado Democrático de Direito, consagrar o sufrágio universal e ampliar de forma significativa o catálogo de direitos e garantias fundamentais. A Constituição de 1988 incorporou direitos sociais e mecanismos de participação política direta no processo político, com o objetivo de promover uma democracia mais inclusiva e substancial. Contudo, a efetividade desse modelo democrático enfrenta desafios que transcendem o plano normativo, manifestando-se em fatores estruturais, sociais e culturais que impactam o exercício pleno da cidadania.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução da democracia a partir de uma perspectiva comparativa entre o liberalismo clássico e a ordem constitucional brasileira inaugurada em 1988, com especial atenção às restrições democráticas presentes em cada período histórico. Para tanto, adota-se como referencial teórico a concepção de democracia desenvolvida por Robert Dahl, especialmente no que se refere às condições favoráveis ao funcionamento de regimes democráticos. A partir dessa abordagem, busca-se compreender em que medida os limites democráticos do passado foram superados e quais desafios ainda persistem na democracia brasileira contemporânea, preparando o terreno para uma reflexão crítica sobre a efetividade do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A DEMOCRACIA NO PENSAMENTO LIBERAL CLÁSSICO

O pensamento liberal ganhou força na Europa do século XVIII, sustentado pela filosofia iluminista de pensadores como Jean-Jacques Rousseau, John Locke, Benjamin Constant e Montesquieu, e tinha o objetivo de fazer frente ao decadente regime absolutista que vigorou no velho mundo durante séculos. Ao mesmo tempo em que a filosofia iluminista derrubava as bases históricas do Antigo Regime, a burguesia crescia em número e se fortalecia em poder econômico, em substrato cultural e em consciência de classe (Nunes, 2017, p. 109).

A nobreza feudal demandava mais poder e liberdade perante o absolutismo monárquico com fundamento nos seus direitos históricos, buscando consolidar e fortalecer os seus privilégios, ao passo que a burguesia culta, inspirada em John Locke, baseava-se na razão e no direito natural para sustentar a abolição dos privilégios e reivindicar a igualdade de direitos (Nunes, 2017, p. 110). Em 1789, a burguesia francesa era formada por grandes comerciantes, banqueiros e financeiros, e pela elite cultural formada pelos profissionais liberais (Nunes, 2017, p. 103). Embora a burguesia detivesse o poder econômico, a nobreza resistia a firmar qualquer acordo

para partilhar o poder político, de modo que à burguesia somente restava se associar com as classes populares, especialmente camponeses em condições de miséria, para lutar contra a aristocracia feudal (Nunes, 2017, p. 107).

Ante este quadro político-social, a burguesia revolucionária francesa devota do constitucionalismo iniciou uma guerra em face do absolutismo, que, com apoio das camadas populares, culminou na Tomada da Bastilha em 14 de julho de 1789 (Nunes, 2017, p. 113-114). Avelã Nunes explica que a Revolução Francesa foi, de fato, uma revolução burguesa, que foi liderada pela burguesia revolucionária e permitiu a abolição dos privilégios da antiga aristocracia feudal, criando condições favoráveis para o desenvolvimento do capitalismo (2017, p. 116). Nesse contexto, o liberalismo surgiu como uma maneira de garantir a manutenção das conquistas da Revolução Francesa e de resguardá-la de forças extremistas advinda de todos os espectros políticos (Rosenblatt, 2022, p. 51).

O reconhecimento de direitos fundamentais ocorreu pela primeira vez no constitucionalismo escrito europeu com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional Francesa, em 26 de agosto de 1789 (Sarlet, 2004, p. 54). Tais direitos foram fruto do pensamento liberal-burguês em uma época marcada pelo individualismo extremo e pela afirmação dos direitos negativos do indivíduo em face do Estado, sendo delimitada uma zona de não interferência estatal e outra de autonomia do indivíduo em relação ao poder estatal (Sarlet, 2004, p. 54). Os direitos fundamentais tinham como base uma abstenção do poder público, e não uma conduta positiva do Estado em favor dos interesses da população. Eles são relacionados não só à doutrina iluminista, mas também ao jusnaturalismo, vez que são considerados como direitos natos adquiridos pelos indivíduos com o nascimento, independente de qualquer forma de organização social.

Sarlet esclarece que os direitos à vida, à liberdade à propriedade e à igualdade perante a lei ocuparam um lugar de destaque na época, especialmente em virtude de sua inspiração jusnaturalista (2004, p. 54). Posteriormente, a esses direitos foram juntados uma gama de liberdades, tais como as liberdades coletivas, que se desdobram em liberdades de expressão, de imprensa, de manifestação, de reunião, de associação, dentre outras, bem como aos “direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre direitos fundamentais e democracia” (Sarlet, 2004, p. 55).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um divisor de águas entre a monarquia absolutista e o Estado burguês-liberal, funcionando como um simbólico

atestado de óbito do antigo regime, e, ao mesmo tempo, como o documento precursor do reconhecimento dos direitos fundamentais. O primeiro artigo da Declaração contempla o jusnaturalismo, ao fazer menção à condição natural humana de ser livre e igual em dignidade e direitos. Tais características acompanham o indivíduo desde o nascimento, independente da formação de uma sociedade civil.

O artigo segundo estabelece que os direitos naturais abrangem os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança, e à resistência à opressão. Dentre estes, destaca-se o direito à propriedade que, conforme prescreve o artigo 17 da própria declaração, constitui um “direito inviolável e sagrado” (Comparato, 2004, p. 155). A grande importância atribuída ao direito de propriedade se justifica pelo fato de ter sido historicamente o maior obstáculo da burguesia imposta pelo poder absolutista. Neste sentido, Bobbio assevera que “o direito a propriedade foi durante séculos considerado como um dique – o mais forte dos diques – contra o poder arbitrário do soberano” (1992, p. 95).

O terceiro artigo dispõe que a soberania reside na nação, e que a nenhum indivíduo ou corporação cabe o exercício da autoridade senão em relação àquela expressamente emanada. Para Bobbio, tal dispositivo é de fundamental importância, pois se refere ao conceito de representação una e indivisível, que passa a ser um fundamento essencial dos governos democráticos futuros (1992, p. 96).

Outro dispositivo fundamental é o artigo 6º da Declaração, que estabelece que a lei constitui a expressão da vontade geral, e que “todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação”. Para Rosenblatt, ao prometer para todo cidadão francês o direito de participar na elaboração das leis, seja pessoalmente, seja indiretamente por seus representantes, esse dispositivo aboliu o Antigo Regime por simples palavras (Rosenblatt, 2022, p. 43).

Posteriormente, a Constituição francesa promulgada em 1791, instituiu expressamente o modelo de democracia representativa, conforme destaca Comparato (2004, p. 140).:

Mas a Constituição promulgada em 1791, afastando todas as veleidades de um fracionamento individual da soberania, dispôs com uma clareza cortante: ‘A Nação, de quem unicamente emanam todos os Poderes, não pode exercê-los senão por delegação – A Constituição francesa é representativa’.

Diante disto, a burguesia passou a exercer hegemonicamente o poder político em nome de todo o povo, e, com isso, obtinha “logo no início do movimento revolucionário, o exercício

efetivo e exclusivo do poder político, em nome de todos os cidadãos” (Comparato, 2004, p. 140).

Posteriormente, a Declaração foi alvo de diversas críticas, especialmente contra o caráter abstrato da Declaração e sua íntima ligação com os interesses burgueses. A natureza abstrata dos dispositivos da declaração deixava uma grande margem de interpretação em benefício da classe burguesa. Para Bobbio, “o homem que falava a Declaração era, na verdade, o burguês; os direitos tutelados pela Declaração eram os direitos burgueses, o homem (explicava Marx) egoísta, do homem separado dos outros homens e da comunidade” (Bobbio, 1992, p. 99).

Durante todo o período do liberalismo clássico, a sociedade era tutelada por uma ótica estritamente individual, deixando à margem qualquer forma de proteção coletivista direcionada a um grupo considerado como um todo unitário. Bonavides (2022, p. 40) ressalta que, na doutrina liberal vigente à época, a sociedade “se reduz à chamada poeira atômica de indivíduos”. Hobsbawm (2020, p. 365-366) esclarece que para o liberalismo clássico, a sociedade era constituída por átomos individuais, em que cada um buscava aumentar seu nível de prazer e diminuir a sua insatisfação na condição de completa igualdade de um com os outros. Embora fosse inevitável a relação com outros indivíduos, os acordos deveriam ser firmados pela via dos contratos, que de alguma maneira reduziam em algum grau a naturalmente ilimitada liberdade do homem, ao mesmo tempo que fazia como uma das funções da política a redução do nível de interferência estatal ao mínimo praticável (Hobsbawm, 2020, p. 366). Ainda que não pudesse evitar o Estado por completo, as constituições liberais conferiram caráter de inviolabilidade às relações privadas, afastando o Estado do poder de regulamentar as iniciativas de caráter privado.

Bonavides destaca a brevidade das constituições liberais em razão do seu completo descaso com matérias relacionadas ao social e com a atmosfera antioletivista vigente na sociedade da época. A Declaração de 1789 contava apenas com 17 artigos. O autor destaca que como não era possível evitar completamente o Estado, a Constituição ladeava a sociedade, mantendo-a por meio de um universo inviolável ou imune de iniciativas privatistas, o que a deixa como uma sociedade de indivíduos fomentada por uma consciência antioletivistas (Bonavides, 2007, p. 229).

A burguesia garantia a hegemonia do poder constituinte pelo uso de técnicas de sufrágio restrito para manter a uniformidade do corpo representativo, e, com isso, perpetuava os seus próprios interesses (Bonavides, 2013, p. 236). Na vigência da democracia liberal durante o século XIX, pensava-se que haveria um melhor resultado de governança por meio do sufrágio restrito, que permitiria à sociedade ser governada pelos melhores e mais bem preparados, mas, na verdade,

a restrição funcionava meramente como um instrumento de exclusão da participação popular na política (Bonavides, 2000, p. 298).

O triunfo liberal e a consequente redistribuição do poder foi um triunfo estritamente liberal, e não democrático. Os primeiros liberais não eram exatamente democratas, e defender a soberania popular não coincide com a defesa do sufrágio universal (Rosenblatt, 2022, p. 83). Na verdade, o burguês liberal era um defensor do constitucionalismo, e não um democrata (Hobsbawm, 2020, p. 106-107). Os ideais de ampla participação do povo na elaboração das leis não foram efetivamente concretizados. Durante todo o período liberal clássico, a condição de cidadania plena sofreu inúmeras condicionantes decorrentes da restrição do sufrágio, como as de ordem censitária e de gênero. Avelã Nunes denuncia a contradição na manutenção da legitimidade da escravidão e na imposição da organização censitária do sufrágio ao mesmo tempo em que a Assembleia Constituinte proclamava a igualdade para todos, ou seja, “todos eram iguais, mas alguns eram menos iguais do que outros, notadamente as mulheres, os economicamente dependentes, os pobres, os escravos, os judeus e os povos colonizados” (Nunes, 2017, p. 122).

A burguesia com seus ideais liberais, quando finalmente conseguiu se sobrepor à aristocracia e assumir o poder político, deixou toda uma classe de indivíduos à mercê do exercício efetivo do poder político. Não era um governo para os indivíduos, mas um governo exercido no interesse da classe burguesa. A democracia liberal burguesa conferiu caráter absoluto aos ideais iluministas de liberdade e de igualdade, e elevou o status de valores de natureza civil, como a proteção ao indivíduo, a liberdade de contratar, e a defesa da propriedade privada, e, ao mesmo tempo, fez desses instrumentos para a efetivação da concentração de riquezas nas mãos da própria classe burguesa, levando a exclusão sociopolítica da população em geral.

É certo que nem os ideais iluministas deixaram o Estado totalmente coibido de efetuar qualquer interferência de ordem econômica. Algum grau de interferência estatal existia. Por exemplo, os próprios direitos à propriedade privada e ao livre contrato eram objeto de tutela do Estado, que intervinha no sentido de garantir o cumprimento dos contratos e de proteger a propriedade privada. Tais intervenções estatais seguramente eram benéficas à própria classe burguesa, que tinha os seus direitos garantidos e protegidos pelo Estado.

Se, por um lado, sem a atribuição de liberdades civis à população a participação do povo no poder político é um equívoco, por outro, sem a participação do povo no poder as liberdades civis têm poucas chances de perdurar (Bobbio, 1996, p. 65).

Não é possível que um povo goze de liberdades civis em uma sociedade que possui seu

regime político fulcrado em técnicas de sufrágio restrito, fazendo prevalecer a hegemonia política de uma classe, sem que haja nenhum tipo de controle político exercido pelo povo. Trocando em miúdos, a concretização dessas liberdades civis só é possível se o povo puder impor os seus interesses pelo exercício do poder político, o que se dá mediante a legitimação popular do poder dada pelo voto, e a sabatina posterior através do controle político popular instrumentalizado pelo sufrágio universal.

No período referente ao liberalismo clássico, não havia um diálogo entre a classe detentora do poder político e econômico e o restante da população. O sufrágio restrito não permitia que grupos predominantes em números absolutos, como as camadas populares e as mulheres, exercessem o poder político, quer concorrendo aos cargos de poder, quer exercendo o direito de voto.

À luz da análise realizada, constata-se que, no contexto da democracia liberal do século XIX, o reconhecimento dos direitos civis não se converteu na efetiva atribuição de direitos políticos à população em geral. As conquistas liberais, embora fundamentais para a limitação do poder estatal, permaneceram restritas a determinados grupos sociais em razão do sufrágio restrito, evidenciando os limites estruturais do modelo liberal clássico quanto à concretização da soberania do povo. A partir dessa constatação, passa-se à análise da democracia brasileira contemporânea, considerando o modelo instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os desafios de sua efetivação à luz da teoria democrática de Robert Dahl.

DEMOCRACIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E SEUS DESAFIOS À LUZ DA TEORIA DE ROBERT DAHL

A Constituição brasileira de 1988 representa um marco jurídico no processo de democratização da República, pois implicou na ruptura com o regime militar autoritário instaurado no Brasil em 1964 (Piovesan, 2009, p. 21). A Constituição atual significou um grande avanço na esfera dos direitos e garantias fundamentais, passando a figurar entre os documentos constitucionais mais desenvolvidos no que tange à matéria (Piovesan, 2009, p. 25).

A história política do Brasil é um exemplo de que as eleições precedem a formação das democracias contemporâneas, haja vista que os dirigentes deste País foram escolhidos em diferentes regimes políticos, inclusive em períodos de ditadura militar. Entretanto, foi apenas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) que as

eleições finalmente encontraram a democracia (Nicolau, 2012, p. 136).

Robert A. Dahl (2016, p. 48-49) explica que o termo “democracia” pode ser utilizado de maneiras bastante diferentes, mas que deve estar em conformidade com o seguinte princípio elementar:

todos os membros deverão ser tratados (sob a constituição) como se estivessem igualmente qualificados para participar do processo de tomar decisões sobre as políticas que a associação seguirá. Seja, quais forem as outras questões, no governo desta associação todos os membros serão considerados politicamente iguais.

A CRFB/1988 cumpre com o citado princípio, pois garante aos cidadãos o direito de participar do processo de tomada de decisões políticas do país, além de considerá-los iguais do ponto de vista político. O parágrafo único do artigo inaugural da CRFB/1988 estabelece que o poder emana do povo e é exercido diretamente por este ou pelos representantes eleitos. Já o artigo 14 adota expressamente o sufrágio universal como instrumento do exercício da soberania popular, o que ocorre pelo voto direto e secreto com idêntico valor para todos os cidadãos brasileiros.

Não existe sufrágio puramente universal, na medida em que sempre há algum grau de restrição. O que torna o sufrágio universal é o fato de a participação política não ficar condicionada a questões de riqueza, instrução, nascimento, raça e sexo (Bonavides, 2000, p. 229). Na CRFB/1988, os §§ 3º e 9º do artigo 14 estabelecem os requisitos para um indivíduo se candidatar a um cargo eletivo. Já o voto e o alistamento eleitoral não são apenas direitos, mas obrigação aos maiores de dezoito anos (artigo 14, § 1º, I da CRFB/1988), sendo facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos, e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (artigo 14, § 1º, II da CRFB/1988).

Para viabilizar a satisfação do princípio elementar democrático de Dahl apresentado há algumas linhas, o autor estabelece a necessidade de preenchimento de cinco critérios: participação efetiva; igualdade de voto; entendimento esclarecido; controle do programa de planejamento; e inclusão dos adultos (Dahl, 2016, 49-50). O critério da participação efetiva se justifica para evitar a restrição de oportunidades de discussão de propostas constantes no programa, o que pode levar uma minoria a determinar as políticas da sociedade (Dahl, 2016, 50). Já o princípio da igualdade política pressupõe que os integrantes da sociedade sejam igualmente aptos à participação das decisões, o que demanda a existência de oportunidades iguais e efetivas a todos de aprender sobre questões políticas por meio da investigação, discussão e deliberação (Dahl, 2016, p. 51).

No Brasil, os votos têm igual peso para todos os cidadãos adultos, além de existirem instrumentos que permitem a participação política da população nas decisões, como, por exemplo, por meio do voto, do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. A participação efetiva também requer que os cidadãos possuam oportunidades iguais e efetivas de fazer com que os demais conheçam suas opiniões sobre o que deveria ser a política. Para alcançar um nível adequado de participação efetiva e igualdade de oportunidades, é necessário que o país tenha um alto nível educacional da população, o que também perpassa pelo critério do entendimento esclarecido.

Ocorre que o Brasil apresenta baixos níveis de educação. De acordo com dados do IBGE de 2023, apenas 54,5% da população brasileira com mais de 25 anos tem o ensino básico completo, ou seja, pouco mais da metade da população concluiu ensino médio (Bandeira, 2024). A mesma fonte também diz que o país conta com 9,3 milhões de analfabetos com idade superior a 15 anos.

A qualidade do ensino brasileiro também alcança níveis indesejáveis, como se observa do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2022 (Brasil, 2023). O Pisa consiste em um estudo comparativo entre países organizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujos resultados decorrem da avaliação de conhecimento e habilidades de estudantes nos campos da matemática, leitura e ciências. Em todas as três áreas avaliadas o Brasil está muito aquém da média dos países da OCDE. Em matemática, o Brasil obteve 379 pontos, enquanto a média da OCDE é 472 pontos, o que coloca o Brasil entre a posição 62 e 69 do ranking. Já em relação à leitura, enquanto a média da OCDE é de 476 pontos, o Brasil obteve 410 pontos, ocupando entre a 44ª e a 57ª posição. Por fim, em ciências, o Brasil alcançou 403 pontos (entre 53ª e a 64ª posição), enquanto a média da OCDE é de 485 pontos.

Tais resultados são compatíveis com os níveis de investimentos em educação por aluno no Brasil. Enquanto, na média, os países da OCDE gastam US\$12.438 por aluno, o Brasil gasta em torno de três vezes menos, US\$ 3.872, o que coloca o país como o quarto país que menos gasta em educação entre os países avaliados (Palhares, 2025).

Os números precários da educação brasileira prejudicam o entendimento esclarecido da população em geral. Enquanto a democracia liberal do século XIX enfrentou a barreira do sufrágio restrito decorrente de limitações censitárias e de gênero para a participação política, no Brasil atual, embora exista o sufrágio universal, a baixa qualidade da educação implica na falta de igualdade de oportunidades na compreensão, entendimento e esclarecimento de questões

políticas, o que interfere negativamente no seu nível de participação política.

Dahl (2016, p. 99-104) considera que as instituições modernas do governo democrático representativo formam uma concepção peculiar na história, merecendo um nome distinto para diferenciar do que foi chamado de democracia em outros períodos. Trata-se da poliarquia, que consiste no sistema político que carrega as seguintes instituições democráticas: funcionários eleitos; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informação diversificadas; autonomia para as associações; cidadania inclusiva.

O autor aponta as seguintes condições que considera favoráveis para a democracia: controle dos militares da polícia por funcionários eleitos; cultura política e convicções democráticas; nenhum controle estrangeiro hostil à democracia; uma sociedade e uma economia de mercado modernas; fraco pluralismo subcultural. As três primeiras o autor considera como essenciais, enquanto as duas últimas como favoráveis à democracia (Dahl, 2016, p. 163).

Para Dahl (2016, p.165), uma grande ameaça interna para a democracia vem daqueles que têm acesso a meios de coerção física, como os militares e a polícia. Por isso, a deferência dessas instituições aos líderes eleitos deve estar enraizada em uma sociedade democrática, pois, sem essa, a democracia passa a correr risco.

Recentemente, a democracia brasileira sofreu severos ataques capitaneados por líderes políticos, e com apoio de alguns membros das Forças Armadas e de parte da população. O ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, após a derrota nas eleições presidenciais de 2022, articulou-se com setores das Forças Armadas com o intuito de impossibilitar a posse do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, o que ficou conhecido como a Tentativa de Golpe de Estado no Brasil de 2022-2024 ou Intentona Bolsonarista (Barros, 2023). Em 8 de Janeiro de 2023, o Brasil foi surpreendido com ataques e atos de vandalismo ao Congresso Nacional, ao Palácio do Planalto e ao Supremo Tribunal Federal, o que foi considerado como o ponto mais alto dos atos antidemocráticos que assolavam o país após o fim das eleições de 2022 (Muniz, 2023).

Os atos antidemocráticos levaram a Polícia Federal a investigar autoridades civis e militares, cujas conclusões do inquérito apresentadas em 21 de novembro de 2024 indicaram a existência de elementos para o indiciamento de Jair Messias Bolsonaro e outros trinta e seis aliados pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado (Vivas, 2025).

Diante disso, o Ministério Público apresentou denúncia contra o ex-Presidente e seus

aliados em 18 de fevereiro de 2025, dando origem à Ação Penal n.º 2.668 (Martins, 2025). Com o julgamento dessa ação, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o ex-Presidente a vinte e sete anos e três meses de prisão, tornando-o o primeiro presidente do Brasil a ser condenado pelo crime de tentativa de golpe de Estado. No total, o ex-Presidente foi condenado aos seguintes crimes: organização criminosa armada; tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito; golpe de Estado; dano qualificado pela violência e ameaça grave; deterioração de patrimônio tombado (Boechat; Vittorazzi, 2025). O STF concluiu que o ex-presidente Bolsonaro liderou a trama golpista (Migalhas, 2025).

Além de Bolsonaro, também foram condenados pelo menos a alguns desses crimes outros oito réus: o deputado federal Alexandre Ramagem, ex-diretor da Agência Brasileira de Inteligência (Abin); o almirante Almir Garnier, ex-comandante da Marinha; Anderson Torres, ex-ministro da Justiça e ex-secretário de Segurança Pública do DF; o general Augusto Heleno, ex-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI); o tenente-coronel Mauro Cid, ex-ajudante de ordens de Bolsonaro (réu-colaborador); o ex-presidente da República Jair Bolsonaro; o general Paulo Sérgio Nogueira, ex-ministro da Defesa; e o general da reserva Walter Braga Netto, ex-ministro da Casa Civil e da Defesa (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2025).

O risco apontado por Dahl foi evidenciado na tentativa de golpe de Estado de 2022-2023, cujo processo criminal que correu no STF evidenciou a disposição de alguns militares de alta patente em embarcar nos atos atentatórios à democracia vigente no país desde 1988. Mesmo que a trama não tenha obtido sucesso na consolidação de um regime autocrático no Brasil, o envolvimento de pessoas do alto escalão das Forças Armadas dá indícios da fragilidade da democracia brasileira.

Assim, a primeira das condições essenciais para a democracia listada por Dahl – controle dos militares e da polícia por funcionários eleitos – foi testada na Tentativa de Golpe de 2022-2023, e se mostrou suficiente para coibir o sucesso do golpe. Por outro lado, o simples fato de ter havido espaço para os atos antidemocráticos chegarem ao ponto de o país ter as sedes dos Poderes gravemente vandalizadas, somado ao envolvimento de autoridades militares de alta patente na trama, levam a conclusão que a democracia brasileira não cumpre plenamente com a citada condição favorável.

A segunda condição essencial é a existência de cultura e convicções democráticas no país, a chamada “cultura democrática”. As perspectivas para uma democracia estável no país aumentam à medida que seus cidadãos e seus líderes apoiam veementemente práticas, ideias e

valores democráticos (Dahl, 2016, p. 173-174). No Brasil, pesquisas apontam que a maior parte da população brasileira apoia a democracia, e apenas uma pequena minoria defende a ditadura. Segundo pesquisa Datafolha divulgada em agosto de 2025, 74% da população brasileira considera a democracia como a melhor forma de governo, o que vai ao encontro do preenchimento do requisito da cultura democrática mencionado por Dahl.

Por outro lado, a trama golpista capitaneada pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, após sair derrotado das eleições de 2022, e o apoio de parcela relevante da população à tentativa de golpe, denotam que a cultura democrática não está tão enraizada no Brasil como parece. A recusa de Bolsonaro em passar a faixa presidencial ao seu sucessor (Poder 360, 2022), a viagem aos Estados Unidos às vésperas do término do seu mandato para, segundo apurou a Polícia Federal, evitar a prisão e esperar o desfecho do 8 de janeiro de 2023 (Petró, 2024), bem como as declarações do ex-presidente questionando o resultado das urnas (Bonin, 2022) e admitindo que buscou “alternativas” para não permitir a sucessão presidencial “dentro das quatro linhas da Constituição” (Brito, 2022), demonstram um recado claro de uma importante liderança política contra as boas práticas, ideias e valores democráticos. Um outro exemplo de afronta à cultura democrática está na defesa das Forças Armadas como poder moderador. Essa tese foi defendida por meio de uma interpretação distorcida do artigo 142 da CRFB/1988 como forma de instrumentalizar as Forças Armadas no país em um contexto de crise política, e foi rejeitada pelo STF no julgamento da ADI n.º 6457 (Lorenzeto, 2025).

O terceiro requisito essencial para a democracia é a inexistência de controle estrangeiro hostil à democracia. Dahl assevera ser menos provável que floresçam instituições democráticas em um país que é alvo de intervenção hostil ao governo democrático. Nesse conceito, o Brasil parece não sofrer algum tipo de controle hostil estrangeiro relevante contra a democracia vigente.

Nem mesmo as investidas indiretas do governo dos Estados Unidos contra instituições brasileiras, com a inclusão de ministros do STF na lista de sancionados pela Lei Magnitsky como forma de pressão no julgamento da Ação Penal n.º 2668/STF em favor do ex-presidente Bolsonaro (Fonseca; Teixeira, 2025), e a imposição de tarifas mais pesadas para os produtos brasileiros ingressarem nos Estados Unidos com a mesma finalidade (CBN, 2025a), não tiveram êxito em exercer influência nas instituições brasileiras. Sem obter sucesso nessa investida, o governo Trump retrocedeu nessas medidas, com o arrefecimento das tarifas (CBN, 2025b) e a retirada do nome do Ministro Alexandre de Moraes da lista de sancionados pela Lei Magnitsky (Falcão; Rouvenat; Calzolari, 2025).

Quanto a quarta condição favorável à democracia – sociedade e economia de mercado moderna – o Brasil também parece se sair bem, já que o país vive sob uma economia de mercado. Para Dahl (2016, p. 175), a relação próxima entre democracia e capitalismo de mercado gera um paradoxo: a economia do capitalismo de mercado leva a desigualdades nos recursos políticos disponíveis aos cidadãos, o que prejudica a igualdade política. Por outro lado, o autor destaca que a economia capitalista de mercado cria condições extremamente favoráveis para o florescimento das instituições democráticas.

Dahl (2016, p. 183-186) observa que a poliarquia apenas existe nos países em que predomina a economia capitalista. Isso porque uma economia planificada deixa os recursos de toda economia à disposição de líderes do governo, o que é perigoso pois, na sua visão, o poder atua como um agente corruptor. Para o autor, essa é a principal razão pela qual as economias de planejamento central são frequentemente associadas a regimes autoritários.

Por fim, a quinta condição favorável à democracia consiste na vigência de um fraco pluralismo subcultural na sociedade. Para Dahl (2016, p. 166), as instituições políticas democráticas têm maior probabilidade de se desenvolverem e resistirem em países de cultura homogênea, ao passo que possuem menor probabilidade de florescimento naqueles com muitas subculturas diferentes e conflitantes. O Brasil não preenche plenamente essa condição por ser um país de dimensão continental que convive com um grande pluralismo cultural.

Porém, o próprio Dahl (2016, p. 166) admite que há muitas exceções à essa regra, citando países como Estados Unidos, Suíça, Bélgica, Holanda e Canadá que convivem com uma imensa diversidade cultural e possuem democracias consolidadas. O autor assevera que essas exceções demonstram que as dificuldades de países que vivenciam grande diversidade cultural podem ser superadas quando estão presentes as outras condições favoráveis à democracia.

Diante da análise histórica desenvolvida, torna-se possível estabelecer um paralelo entre as limitações democráticas próprias do liberalismo clássico e os desafios enfrentados pela democracia brasileira sob a égide da Constituição de 1988. No contexto liberal dos séculos XVIII e XIX, as restrições democráticas manifestavam-se de forma explícita, sobretudo por meio do sufrágio restrito, que condicionava a participação política a critérios censitários, de gênero e de posição social. Embora houvesse o reconhecimento formal de direitos civis e liberdades individuais, tais garantias não se convertiam em efetiva participação popular no exercício do poder político, resultando na hegemonia burguesa e na exclusão sistemática de ampla parcela da população do processo decisório estatal.

Já a ordem constitucional inaugurada em 1988 consagra o sufrágio universal e afirma a soberania popular como fundamento do Estado Democrático de Direito. A Constituição brasileira amplia o catálogo de direitos fundamentais, incorporando direitos sociais e mecanismos de participação política direta, com o objetivo de promover uma democracia mais inclusiva. Todavia, embora tenha superado as restrições jurídicas formais à participação política, o modelo democrático contemporâneo brasileiro enfrenta entraves de natureza estrutural e cultural que comprometem a efetividade do ideal democrático, ainda que sob contornos distintos daqueles observados no passado liberal.

Enquanto no liberalismo clássico a exclusão política era juridicamente legitimada, no cenário atual os obstáculos à participação democrática assumem formas indiretas e menos visíveis. A desigualdade social persistente, a baixa qualidade da educação e a assimetria no acesso à informação limitam o grau de entendimento esclarecido e de participação efetiva dos cidadãos. Assim, embora todos sejam formalmente incluídos no corpo político, nem todos dispõem das mesmas condições reais para influenciar o processo de tomada de decisões, o que afeta a substância da igualdade política prometida pelo regime democrático.

Essa constatação torna-se ainda mais clara quando analisada à luz das condições favoráveis à democracia formuladas por Robert Dahl. A tentativa de ruptura democrática entre 2022 e 2023 revelou a disposição de setores das Forças Armadas em desafiar a ordem constitucional, demonstrando que, embora a tentativa de ruptura institucional não tenha obtido sucesso, a condição do controle dos militares e da polícia por funcionários eleitos não se encontra plenamente consolidada no país.

Outra condição essencial apontada por Dahl é a existência de uma cultura política comprometida com valores e práticas democráticas. No caso brasileiro, apesar do apoio majoritário da população à democracia enquanto forma de governo, episódios recentes revelam a coexistência de valores autoritários, a desconfiança em relação ao sistema eleitoral e a aceitação social de discursos que relativizam as regras do jogo democrático. A atuação de lideranças políticas que questionam a legitimidade das instituições e dos resultados eleitorais contribui para fragilizar essa cultura democrática.

A condição da inexistência de controle estrangeiro hostil à democracia parece ser preenchida no contexto brasileiro. Mesmo diante de tentativas do governo norte-americano de influenciar no deslinde da Ação Penal n.º 2668/STF, tais investidas não foram suficientes para comprometer a autonomia das instituições nacionais, o que indica o preenchimento satisfatório

desse requisito.

Quanto à condição favorável relativa à existência de uma sociedade e de uma economia de mercado modernas, o Brasil aparenta cumpri-la. A economia capitalista de mercado cria condições institucionais propícias à democracia representativa. Entretanto, as profundas desigualdades socioeconômicas produzem assimetrias significativas no acesso a recursos políticos, econômicos e informacionais. Essas desigualdades impactam diretamente a igualdade política material, dificultando o exercício da participação efetiva por amplos setores da população.

Por fim, a condição referente ao fraco pluralismo subcultural, a sociedade brasileira é marcada por ampla diversidade cultural, o que, segundo Dahl, pode representar um fator de instabilidade democrática, especialmente nos países em que as demais condições favoráveis à democracia não estão presentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram compreender que a relação entre democracia e direitos fundamentais apresenta tensões permanentes, ainda que sob formas historicamente distintas. No liberalismo clássico, a afirmação dos direitos civis e das liberdades individuais coexistiu com severas restrições à participação política, institucionalizadas por meio do sufrágio restrito e pela exclusão de amplos setores sociais do exercício do poder. Tratava-se de um modelo que, embora inovador em relação ao absolutismo, consolidou uma democracia formalmente limitada, orientada à preservação dos interesses da classe burguesa dominante.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um avanço significativo em relação a esse modelo histórico, ao consagrar o sufrágio universal, reconhecer a soberania popular e ampliar o catálogo de direitos fundamentais, incorporando direitos sociais e mecanismos de participação democrática. Contudo, tais avanços não representaram a plena realização da democracia em sua dimensão substancial. Os desafios enfrentados pela democracia brasileira passaram a integrar o plano estrutural, social e cultural, revelando novas formas de limitação da igualdade política.

À luz da teoria democrática de Robert Dahl, constatou-se que o Brasil apresenta dificuldades relevantes no preenchimento de algumas condições favoráveis ao funcionamento de uma democracia estável. Fragilidades no controle civil sobre as instituições com atribuições

coercitivas, deficiências na consolidação de uma cultura democrática, baixo nível educacional e um elevado grau de pluralismo subcultural configuram obstáculos concretos à efetivação da participação política em condições de igualdade. Ainda que o país atenda parcialmente aos requisitos apontados por Dahl, tais limitações evidenciam que a democracia brasileira permanece em processo de consolidação.

Dessa forma, a comparação entre o liberalismo clássico e o modelo constitucional inaugurado em 1988 permite concluir que a democracia não se esgota na ampliação formal dos direitos políticos, exigindo também condições materiais e culturais que viabilizem sua efetividade. O Estado Democrático de Direito brasileiro, embora robusto no seu catálogo de direitos e garantias fundamentais, enfrenta o desafio permanente de transformar a igualdade jurídica em igualdade política substancial, reafirmando que a democracia constitui um processo histórico em constante construção.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Gabriel. 54,5% dos brasileiros têm formação básica completa, diz IBGE. **Poder360**, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/educacao/545-dos-brasileiros-tem-formacao-basica-completa-diz-pnad/>. Acesso em: 1 jan. 2026.
- BARROS, Celso Rocha de. A intentona bolsonarista: todos os envolvidos em tentativa de golpe devem ser presos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 14 jan. 2023. Colunas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/celso-rocha-de-barros/2023/01/a-intentona-bolsonarista.shtml>. Acesso em: 1 jan. 2026.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BOECHAT, Gabriela; VITTORAZZI, Davi. Bolsonaro é condenado a 27 anos e 3 meses de prisão por plano de golpe. **CNN Brasil**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-pena-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 1 jan. 2026.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONIN, Robson. Bolsonaro e PL questionam urnas eletrônicas no TSE — mas só no 2º turno. **Veja**, 11 nov. 2022. Radar. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/bolsonaro-e-pl-questionam-urnas-eletronicas-no-tse/>. Acesso em: 1 jan. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Divulgados os resultados do Pisa 2022**. Brasília, 5 dez. 2023. Atualizado em: 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acoes-internacionais/divulgados-os-resultados-do-pisa-2022>. Acesso em: 1 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF condena os oito réus do Núcleo 1 da ação por tentativa de golpe de Estado**. Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-condena-os-oito-reus-da-acao-por-golpe-de-estado/>. Acesso em: 1 jan. 2026.

BRITO, Ricardo. Bolsonaro diz que buscou sem sucesso “alternativas” após derrota e que não é hora de “tudo ou nada”. **UOL**, Brasília, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/politica/>. Acesso em: 1 jan. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2016.

FALCÃO, Márcio; ROUVENAT, Fernanda; CALZOLARI, Isabella. Governo americano retira Alexandre de Moraes e esposa da lista da Lei Magnitsky. **G1**, Brasília, 12 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/12/12/governo-americano-retira-alexandre-de-moraes-e-esposa-da-lista-da-lei-magnitsky.ghtml>. Acesso em: 1 jan. 2026.

FONSECA, Fernando; TEIXEIRA, Eduarda. Aplicação da Lei Magnitsky contra Moraes pode atingir outros ministros. **Poder360**, Brasília, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/aplicacao-da-lei-magnitsky-contramoraes-pode-atingir-outros-ministros/>. Acesso em: 1 jan. 2026.

LORENZETTO, Bruno. Iteração Antidemocrática: as convergências estruturais e o futuro da democracia. **Jornal Plural Curitiba**, 28 dez. 2025. Disponível em <https://www.plural.jor.br/iteracao-antidemocratica-as-convergencias-estruturais-e-o-futuro-da-democracia/>. Acessado em 01.01.2026

MARTINS, Letícia. Do indiciamento à ação penal: entenda a investigação do plano de golpe. **CNN Brasil**, São Paulo, 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/do-indiciamento-a-acao-penal-entenda-a-investigacao-do-plano-de-golpe/>. Acesso em: 1 jan. 2026.

MORAES conclui que Bolsonaro liderou trama golpista e vota por condenar os oito réus. **Migalhas**, 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/439586/moraes-conclui-que-bolsonaro-liderou-trama-e-vota-por-condenar-8-reus>. Acesso em: 1 jan. 2026.

MUNIZ, Jeniffer Gularte Mariana. Invasão dos Poderes: entenda o passo a passo que levou terroristas a destruir prédios do Congresso, Planalto e STF. **O Globo**, Brasília, 8 jan. 2023.

Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/invasao-dos-poderes-entenda-o-passo-a-passo-que-levou-terroristas-a-destruir-predios-do-congresso-planalto-e-stf.ghml>. Acesso em: 1 jan. 2026.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NUNES, António José Avelãs. **A Revolução Francesa: as origens do capitalismo - a nova ordem jurídica burguesa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PALHARES, Isabela. OCDE: gasto por aluno no Brasil é menos de um terço do investimento de países ricos. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 9 set. 2025. Educação. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2025/09/gasto-por-aluno-no-brasil-e-menos-de-um-terco-do-investimento-de-paises-ricos.shtml>. Acesso em: 1 jan. 2026.

PETRÓ, Gustavo. Bolsonaro viajou para os EUA para evitar prisão e esperar desfecho do 8 de janeiro, aponta PF. **G1**, 26 nov. 2024. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/26/bolsonaro-viajou-para-os-eua-para-evitar-prisao-e-esperar-desfecho-do-8-de-janeiro-aponta-pf.ghml>. Acesso em: 1 jan. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSENBLATT, Helena. **A história perdida do liberalismo: da Roma antiga ao século XXI**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VIVAS, Fernanda. Julgamento da trama golpista: relembre a investigação e o começo do processo no STF. **G1**, Brasília, 15 ago. 2025. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/08/15/julgamento-de-bolsonaro-relembre-a-investigacao-e-o-comeco-do-processo-no-stf-sobre-a-trama-golpista.ghml>. Acesso em: 1 jan. 2026.